



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 13/09/2019 11:18

Numeração Única: 1105-49.2013.811.0042 Código: 341325 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: Art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do CP (por 41 vezes) nos termos do art. 71 do CP, em concurso formal improprio (parte final do art. 70 do CP) c/ art. 1º, V, § 1º, II da Lei nº 9613/98 por 41 vezes, nos termos do art. 71 do CP e ambos combinados com art. 288, caput, do CP, em concurso material (art. 69 do CP) *** AUTOS DESMEMBRADO EM 23/01/2013 DO CÓDIGO 148789***	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): JOÃO ARCANJO RIBEIRO	
Vítima: O ESTADO	
Andamentos	
<b>12/09/2019</b> <b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b> Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10577, com previsão de disponibilização em 13/09/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 10/09/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Zaid Arbid - OAB:1.822 A representando o polo passivo.	
<b>11/09/2019</b> <b>Carga</b> De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal  Para: Sétima Vara Criminal	
<b>10/09/2019</b> <b>Decisão-&gt;Determinação</b> Processo nº. 1105-49.2013.811.0042 – COD 341325.	

Vistos.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no artigo 312, caput, do Código Penal, c/c artigo 71 c/c artigo 1º, V, §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/98, c.c. artigo 71 do Código Penal e c/c artigo 288, caput, do Código Penal.

O processo foi desmembrado dos autos n.º 16093-17.2009.811.0042 – COD. 148789, prosseguindo este processo apenas em relação ao acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO e, após, foi suspenso até que fosse autorizada a extensão da extradição do acusado, pela Suprema Corte Uruguaia.

Às fls. 3244/3250, foi juntada aos autos ofício do Ministério da Justiça, informando a decisão da Corte Suprema Uruguaia, autorizando a extensão da extradição do acusado.

Após, foi dado vista ao Ministério Público para ciência do ofício supramencionado, ocasião em que foi se pugnou pelo prosseguimento do feito a partir da fase em que se encontrava quando da sua suspensão, conforme fls. 3252.

Às fls. 3253, por este Juízo foi determinado o prosseguimento do feito, revogando a decisão que suspendeu a presente Ação Penal, bem como dada vistas as partes para se manifestarem acerca da possível ocorrência de prescrição de penal.

Pela digna Promotora de Justiça às fls. 3160, foi manifestado pelo prosseguimento da presente Ação Penal, haja vista que delito tipificado no art. 312, caput do CP, prevê pena máxima de 12 anos de reclusão.

Pela defesa do acusado às fls. 3257/3258, foi requerido o reconhecimento da prescrição da pena em favor do acusado, uma vez que se transcorreu mais de 08 anos, entre o recebimento da denúncia e a presente data.

Às fls. 3259/3261, a defesa do acusado requereu, a desconsideração incidental da extensão da extradição do acusado, bem como se manifestou pelo não aproveitamento das provas já produzidas nos autos originários.

Às fls.3263, pela d. Promotora de Justiça foi manifestado contrário ao reconhecimento da prescrição, requerendo com urgência o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que os pedidos formulados pela defesa do acusado não merecem acolhimento.

A jurisprudência colacionada pela defesa, versa acerca de um pedido de extradição, em que o Brasil é o país julgador da extradição, já em relação ao presente caso, é sabido que o país julgador quanto ao pedido de extradição formulado é o Uruguai, não havendo assim liame entre o julgado informado e o presente caso.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de desconsideração incidental da extensão da extradição do acusado.

Outrossim, quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição de pena por estimativa, formulado pela defesa do acusado, entendo, também, não existir razão para o acolhimento do pleito, uma vez que os delitos imputados ao réu, prevê pena máxima superior a 10 (dez) anos de reclusão, cuja prescrição se dá em 16 (dezesesseis) anos.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva.

Assim, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO da instrução processual.

Outrossim, ante o não interesse da defesa no aproveitamento das provas já produzidas na Ação Penal originária (COD. 148789), INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca das testemunhas arroladas nos presentes autos, devendo, ainda, informar os endereços atualizados das testemunhas que serão inquiridas, bem como se há alguma desistência das já arroladas.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do acusado, via DJE.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de Setembro de 2019.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**03/09/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

01,15 e 16

**03/09/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**03/09/2019**

**Carga**

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

**02/09/2019**

**Decisão->Determinação**